



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0580-016.249/75

QNR...

Sessão de 11 de março de 1982

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.017

Recurso n.º RP/201-0.011

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: S.A. WHITE MARTINS NORDESTE

IPI - CRÉDITO DO IMPOSTO - PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS - Cilindros de aço usados nos fornos como acondicionadores de eletrodos durante o processo de fabricação: não se constituem em produtos intermediários, na forma definida na legislação, uma vez que apenas se desgastam com o uso ao longo de sucessivos ciclos de produção; além disso, não têm participação intrínseca no processo produtivo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES PIUZA DOS SANTOS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

-SEGUE VERSO -

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Ausente, justificadamente, o Conselheiros PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 0580-016.249/75

Recurso n.º: RP/201-0.011

Acórdão n.º: CSRF/02-0.017

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: S.A. WHITE MARTINS NORDESTE

R E L A T Ó R I O

Representando a FAZENDA NACIONAL, o Douto Procurador junto ao 2º Conselho de Contribuintes recorre da decisão consubstanciada no Acórdão nº 59.116 na parte em que, por maioria de votos, foi o sujeito passivo exonerado da exigência fiscal relativa ao aproveitamento de créditos do imposto sobre produtos industrializados pago na aquisição de cilindros de aço. O recurso está, pois, limitado a essa parte da decisão, uma vez que o Conselho, por unanimidade, acolheu a argumentação da defesa quanto às placas de amianto.

Entendeu a maioria que tais produtos caracterizavam-se como os PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS referidos no artigo 32, inciso I, do RIPI-Decreto nº 70.162/72. As razões de decidir estão, em grande parte, assentadas na discussão de como deve ser entendida a expressão IMEDIATA E INTEGRALMENTE, referida ao consumo dos produtos, que a norma de regência (RIPI/72) impõe como condição para utilização do crédito. Refere-se, também, à insegurança com que foram respondidos os quesitos formulados em diligência determinada pelo Conselho, considerando essa mais favorável à tese defendida pelo sujeito passivo do que aos fundamentos da decisão recorrida.

No final, afirma, verbis:

"No caso, para a produção é indispensável a utilização dos cilindros e das placas de amianto; é certo que esses materiais se consomem no processo industrial; ficou demonstrado que tais materiais não compõem os fornos em que são empregados; bem assim, que não são integrantes do ativo permanente.

Nestas circunstâncias, dou provimento ao recurso

[Assinatura]
-SEGUE-

Acórdão nº CSRF/ 02-0.017

A contrariedade do recorrente à decisão está exposta nas razões de fls. 76/78. Inicialmente, procura demonstrar que a maioria do Conselho, adotando o voto do relator, praticamente decidiu o feito com base na ampliação do conceito de produtos intermediários, expresso no novo RIPI (Decreto nº 83.263/79). Isso porque, pelos parâmetros do RIPI/72, o desgaste a que estão sujeitos os discutidos cilindros não equivalia ao consumo imediato e integral referido no seu art. 32, I. Aponta, depois, o quesito da diligência a respeito da forma de contabilização do produto, dizendo-o irrelevante para a legislação vigente à época dos fatos.

A fls. 83/88, contra-razões do sujeito passivo.

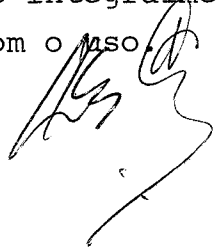
Insistindo na tese do consumo imediato e integral, diz:

"Ora, está demonstrado a saciedade, nos presentes autos, que os cilindros de aço acondicionadores são indispensáveis a fabricação do produto final. Sem utilização dos cilindros não pode haver eletrodos. Que os cilindros são levados aos fornos com alta temperatura e que após algumas fornadas ficam inservíveis e se transformam em sucata."

Após a citação de decisões judiciais favoráveis à tese defendida, conclui que a exigência regulamentar "não conduz ao fato de que o produto empregado no processo de fabricação se acabe de uma só vez mas, sim, "ao término do processo industrial".

Manifestação do Procurador do Contencioso Administrativo, a fls. 94/95. Valendo-se de afirmações contidas no voto vencedor, em contra razões para concordar com o recorrente. Assim aconteceu na parte do voto na qual o relator diz que os cilindros, "submetidos a altas temperaturas, nos fornos, e a cada fornada, desgastam-se, deteriorando-se". Em resumo, pelas palavras do próprio relator, conclui que o material não é consumido imediata e integralmente, mas simplesmente se desgasta, vindo a deteriorar-se com o uso.

É o relatório.


-SEGUI-

Acórdão nº CSRF/ 02-0.017

V O T O DO CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

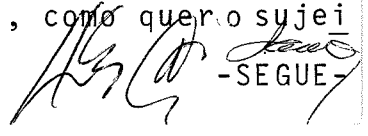
Os prolatadores dos votos vencidos, entre os quais me situei, não se convenceram de que os cilindros cuja caracterização ora se discute, são produtos intermediários na definição da legislação vigente à época dos fatos. Por meu turno, não me convenci, sequer, de que atendem aos requisitos do vigente RIPI.

O ilustrado Procurador do Contencioso Administrativo bem se referiu à distinção que há de ser feita entre as placas de amianto e os cilindros, visto que no voto vencedor dá-se tratamento uniforme aos dois materiais. Lembra S. Exa., com justeza, que os cilindros de aço têm resistência incomparavelmente maior, o que se comprova pela descrição extraída do recurso do sujeito passivo (fls. 45):

"Observe-se, no mesmo diapasão, que a lei trata de processo industrial, não de etapas desse processo. Daí por que o Parecer Normativo peca ao referir-se a etapa de produção. Quando é certo que a lei somente cogita do processo industrial, que compreende a atividade contínua de um estabelecimento industrial apenas interrompido com o encerramento da atividade do estabelecimento. E que não se entenda encerramento da atividade do estabelecimento com o simples arriar de portas ou desligamento de máquinas."

Assim, pelas características de resistência dos cilindros, bem como pelo conceito de processo industrial adotado pelo sujeito passivo, percebe-se a que limites pretende ele levar o conceito de consumo imediato e integral. Limites esses incompatíveis com o conteúdo e com o alcance da norma. Note-se que, como consta do termo de diligência (fls. 62), o ciclo de produção dos eletrodos dura de 45 a 60 dias.

Incontestáveis a resistência e a durabilidade dos cilindros de aço. Quer pela sua composição física, quer pela função que lhes é dada no processo de fabricação, quer, finalmente, pelos conceitos expendidos pelo sujeito passivo, resulta claro que eles não se comportam como produtos intermediários, na acepção da lei. Ainda, considerando a função dos cilindros (acondicionar os eletrodos), verifica-se que eles não participam INTRINSECAMENTE do processo produtivo, como quer o sujei


-SEGUI-

Acórdão nº CSRF/ 02-0.017

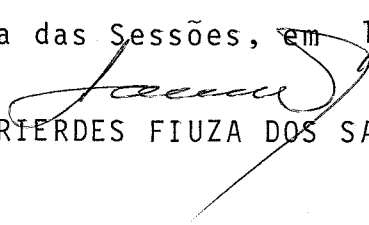
sujeito passivo; pelo contrário, agem sobre ele, participando de forma EXTRINSECA , como o faz o próprio forno.

Esses fatos dão consistência à informação do diligenciente de ter "observado no local, serviços de recuperação de cilindros como também observou cilindros em forma de sucata". Quanto a isso, o contribuinte disse que tais serviços são feitos em cilindros que se danificam no início do processo.

Irrelevante para o deslinde da questão que tais cilindros sejam indispensáveis à produção; muitos outros materiais o são e nem por isso passam a se constituir em produtos intermediários. Irrelevante, também, não serem parte do forno, como já visto antes, pela análise de sua função no processo. Por outro lado, como já dito, impertinente a referência à forma de contabilização, bem como a demasiada ênfase dada ao desgaste. A legislação da época não contemplava esses requisitos, só mais tarde introduzidos. E ainda que o enquadramento se fizesse com as regras ora vigentes, o máximo que se poderia conceder seria a relevação da penalidade, com base no artigo 106, inciso II, letra a, do CTN, como o Conselho vem decidindo. Nem isso, porém, é cabível porque, mesmo com a ampliação do conceito, o discutido material não reúne condições para ser caracterizado como produto intermediário.

À vista do exposto e do que mais consta dos autos, voto pelo provimento do recurso especial.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1982


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS